

Letim



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo: .....

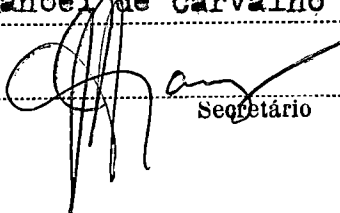
Data da Entrada: .....

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/92

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

## AUTUAÇÃO

Aos quatorze ..... dias do mês de julho ..... de mil  
novecentos e ..... noventa e dois ..... , nesta Secretaria,  
eu, João Manoel de Carvalho ..... , Secretário, autuo os do-  
cumentos que adiante se vêm. Eu, João Manoel de Carvalho  
o subscrevo e assino.

  
.....  
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Guaçuí

## Procuradoria Geral do Município

Exercício de 1992

Projeto de Lei N. \_\_\_\_\_

Ementa Seto Parcial ao Projeto de Lei nº 15/92.

Data 14/07/92

Deliberação \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Lei N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Publicação \_\_\_\_\_

Obs. \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/92

Do: Poder Executivo

Ao: Poder Legislativo

Assunto: Veto Parcial

**A P R O V A D O**

Sala das Sessões 25/08/92

Presidente

Senhor Presidente:

De consonância com o § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, no prazo legal, vem a presença dos Ilustres' Edis, apresentar o VETO ao Projeto de Lei nº 15, de 13.05.92, que Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e dá ou tras providências, apreciado e votado em 23.06.92, com as emendas constantes de fls. 19 e 23.

Assim, como segue, apresenta o

V E T O

Art. 3º - VETADO.

A redação do original apresentado no Projeto de Lei apreciado, em seu inciso I do artigo 3º diz claramente que as atribuições do Secretário Municipal da Agricultura será a de gerir os recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola e a Prefeitura Municipal, portanto não tem autonomia própria individual e sim coletiva, o que implica em maiores cuidados e zelo pelas coisas do Fundo ora criado. No tocante a EMENDA oferecida, onde alega a colisão com o art. 153 da L.O.M., muito embora referido diploma tenha especificado como redigido, é de se convir que tal responsabilidade é de competência do Secretário, tendo, naturalmente, o Conselho autonomia para fiscalizar e dirimir as dúvidas atinentes ao andamento das aplicações. A redação da Lei Orgânica deverá ser alterada por essa Casa de Leis, no sentido de corrigir tal colocação, eis que da forma como está torna-se inviável a criação do Fundo. Assim, a redação do Projeto necessita ser mantida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

### Art. 4º - VETADO

O gestor do Fundo Municipal da Agricultura é o Secretário Municipal da Agricultura, conforme está estabelecido na Lei. A mudança de redação do órgão não é condizente, pois cumpre o determinado no artigo 154 da L.O.M., como sugerida a manutenção na Emenda, apenas se vê com clareza que o Projeto apresentado discriminou a atuação do Coordenador do Fundo, obedecendo, na plenitude o artigo 154 já referido, portanto, não deverá ser alterado como redigido no original. Atenta-se para o fato de que sendo o Secretário Municipal investido nas atribuições que lhe confere o artigo 3º do projeto original, o mesmo é o coordenador do Fundo, conforme preceitua o artigo 154, razão pela qual deve ser mantido o artigo do projeto de origem e não o da EMEN-DA.

### Art. 5º - VETADO

A redação do artigo 5º - I do Projeto original , diz respeito ao orçamento do Fundo, em forma de receita, onde' estima-se o percentual de 12% (doze por cento) a ser inserido no Orçamento do Município, cujo montante será transferido ao Fundo para sua gestão.

Pela EMENDA foi vetado com base nos itens I, II, III, IV, V, da Constituição Municipal.

Ora, o inciso do art. 151, da L.O.M., prevê uma dotação de 3% (três por cento) da receita tributária. Acontece ' que nossa Lei maior (Constituição Federal) em seu art. 167, c/c com arts. 158 e 159, proibem a vinculação de quaisquer percentu ais da receita em forma de transferência para fundos e outras destinações. Assim, tal inciso da Lei Orgânica é inconstitucional, devendo o mesmo ser revisto por essa Câmara.

Por outro lado, quando foram levantados os valores destinados a agricultura, com o espírito de que nosso Município ' é essencialmente agrícola, e o conceito atual na federação é de se expandir a agricultura no País, levando-se, ainda em conta ' os valores já destinados a este setor, chegou-se àquele percen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

tual como uma alternativa mínima de atender ao setor. Se levarmos em consideração ao disposto no Inciso I, no caso 3% e combinarmos com o Inciso II, apenas as somas dos valores destinados à agricultura poderiam, naturalmente, com as destinações alocadas no Orçamento Municipal, ser superior aos 12% ali previstos, todavia, não se locupleta desta imagem e sim achou-se um percentual razoável para atender ao setor, portanto o original deve ser mantido.

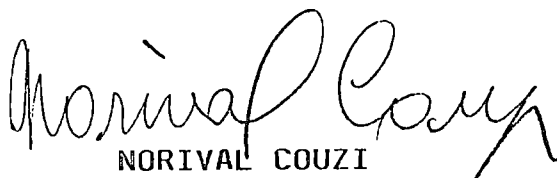
Art. 17 - VETADO

A proposta de abertura de crédito adicional para a implantação do Fundo se faz necessária tendo em vista os inúmeros gastos a serem feitos para iniciar-se o trabalho, ressalta-se que o montante ali inserido é ATÉ 200.000.000,00 e é perfeitamente conciliável e constitucional a abertura de tal crédito no bojo do projeto, eis que o mesmo diz tão somente ao setor a ser aplicado, portanto são recursos a serem repassados por transferência por anulações dentro do próprio orçamento vigente, não sendo, portanto, como já frizou-se inconstitucional e sim necessário para a implantação do Fundo.

Assim sendo, as emendas constantes de fls. 19 do Projeto apresentado, à exceção da oferecida para o art. 1º que se mantém, são pela melhor forma de direito, obedecendo-se as formalidades de estilo, VETADAS em seu todo, impondo-se, desde já, a implantação e criação do Fundo como encaminhado pelo Projeto em apreço.

Tomadas as providências legais, espera-se o acolhimento.

Guaçuí-ES., em 14 de julho de 1992.

  
NORIVAL COUZI

Prefeito Municipal

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autua os Documentos Retros Tomando

Este o Veto do Proj. 15/92

Sala das Sessões, em 27/07/92

Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao  
Exm<sup>o</sup>. e Assessor Jurídica da C.M.G.

Sala das Sessões, em 27/07/92

Presidente

Senhor Presidente:

O veto aos artigos 3º; 4º e 17 versa sobre questões puramente administrativas, devendo ser analisado e julgado pelos nobres Membros desta Casa.

Quanto ao art. 5º, o qual o Executivo veta alegando desencontro entre nossa Lei Orgânica e o art. 167 da Constituição Federal, temos que admitir que realmente o referido art. em seu item IV veda a **vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...**

O art. 151 de nossa Lei Orgânica Municipal, item I, realmente vincula os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola à receita tributária prevista, e, como se sabe, tributos são impostos, o que equivale a dizer que realmente se choca com a Constituição Federal.

Alertamos à essa honrada presidência ainda para o fato de que o presente veto, nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Casa, deverá ser despachado à Douta Comissão de Justiça para ser apreciado sobre o aspecto da inconstitucionalidade alegada, e à Douta Comissão de finanças para que esta aprecie o aspecto financeiro do veto ao art. 17, tendo cada comissão o prazo de dez dias para emitir parecer (art. 313 § único), e a câmara dispõe de 30 dias, no total, para deliberar sobre o veto, iniciando-se a contagem do prazo a partir da primeira sessão ordinária após o recesso (art. 312 RI).

Ante o exposto, **sugerimos** o trâmite normal do presente através desta Egrégia Casa de Leis.

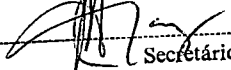
É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 03 de agosto de 1992.

Dr. José Lúcio de Assis  
Advogado - OAB-ES - 4.230  
Assessor Jurídico da C.M.G.

## AUTUAÇÃO

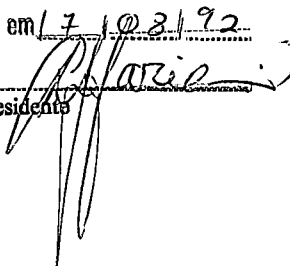
Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando  
Este o n.º Veto ao Proj. 15190  
Sala das Sessões, em 17/03/92

  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data faço Remessa destes Autos ao  
Exm. Sr. Presidente da Comissão de J. P. M.

Sala das Sessões, em 17/03/92

  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

Conforme esclarece o Assessor Jurídico em seu parecer de fls. 04, o artigo 151 de nossa Lei Orgânica Municipal é INCONSTITUCIONAL, pois o art. 167 item IV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL / proíbe a vinculação de receita de impostos a fundos, e se fôssemos atender ao art. 151 item I de nossa Lei Orgânica Municipal dotando 3% da receita tributária ao Fundo ora criado estaríamos agindo em desacordo com a Constituição Federal, razão porque esta Comissão é de opinião a que se mantenha o veto quanto ao art. 5º.

Quanto ao art. 3º da Emenda apresentada por alguns membros desta casa, onde erroneamente se inseriu a palavra "vetado" à emenda, pois que quem veta é o Executivo, cabendo ao Legislativo apenas apresentar emendas, ainda assim subentende-se que a intenção dos Doutos Legisladores seria acrescentar ao art. 3º uma emenda adaptando-o ao art. 153 de nossa Lei Orgânica, tirando-se assim a gerência do fundo de Desenvolvimento Agrícola das mãos do Secretário Municipal de Agricultura para passá-la aos Membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Se assim for, os membros do referido Conselho terão a função de gerenciar o fundo, enquanto que caberá ao Secretário Municipal da Agricultura fiscalizar os atos do Conselho.

Em que pese nossa Lei Orgânica e nossa confiança / nos membros do referido Conselho, assiste razão ao Prefeito no veto à emenda apresentada ao art. 3º, eis que pela lógica cabe a gerência do fundo ao Secretário Municipal da Agricultura que é funcionário público, pode ser facilmente localizado e lhe serem cobradas providências ou serviços que o cargo requer, além de ainda ser o mesmo o coordenador do fundo (art. 154 L.O.M.), enquanto que entendemos / que ao Conselho caberá a fiscalização dos atos do Secretário, pois que seria quase que impossível que membros viessem administrar o / fundo como o que a emenda apresentada.

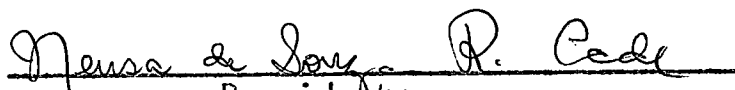
Quanto ao veto ao art. 4º, entendemos que esse deverá ser REJEITADO por esta Casa, pois não vemos qualquer óbice legal ou de parte administrativa que impeçam que o próprio Secretário Municipal da Agricultura seja o coordenador do fundo, nos termos do art. 154 de nossa L.O.M, devendo apenas se desconsiderar a parte final da emenda ao art. 4º onde os legisladores acrescentam a frase "ficando a gestão do fundo com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola", pois que tal fato já foi analisado em nosso parecer / ao veto do Art. 3º.

Deixamos de nos manifestar sobre o veto ao art. 17 pelo fato de a matéria versar sobre aspecto financeiro, cabendo à Douta Comissão de Finanças a manifestação sobre o assunto, nos termos do / Art. 313 de nosso R.I..

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 18 de agosto de 1992.

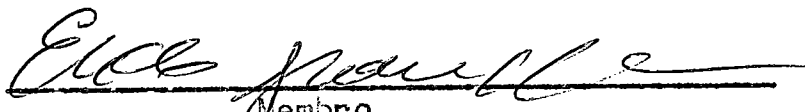
NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE

  
Presidente

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

  
Relator

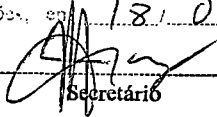
ELISADOR JERÔNIMO NICOLAU

  
Membro



**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o Veto nº 15/92Sala das Sessões, em 18/08/92

  
Secretário
**REMESSA**Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao  
Exm. Sr. Presidente da Comissão de Finanças.Sala das Sessões, em 18/08/92

  
Presidente
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Sr. Presidente:

Considerando o parecer do Assessor Jurídico sobre o Veto de folhas nº 04, como também o parecer da Comissão de Justiça, de folha nº 05, onde os mesmos apóiam na íntegra o "Veto" do Exmo. Sr. Prefeito Municipal; por este fato a Comissão de Finanças analisou atentamente, artigo por artigo, ou seja do 1º Artigo ao 19º Artigo do Projeto de Lei nº 15/92, que trata do assunto ora em pauta e, assim chegou a seguinte conclusão:

- O Artigo 17 deixa claro e evidente de que o Poder Executivo abrirá crédito adicional e especial em até 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzeiros), portanto, ficou patenteado de que o Executivo não irá destinar 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzeiros) de uma só vez para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola, porém, o Poder Executivo fica autorizado a repassar de acordo com a arrecadação municipal, estritamente o necessário, dentro dos limites previstos no Art. 17.

Pelo exposto acima, esta Comissão é favorável ao Veto, em toda os seus Artigos, ou seja - Artigos 3º, 4º, 5º, 17º.

Assim sendo, esta Comissão é pela aprovação do Veto, em sua íntegra.

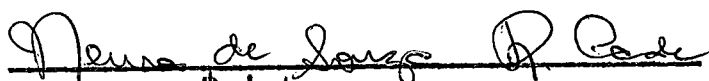
Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 18 de agosto de 1992.

WALTER VIEIRA DE GOUVÊA


  
Presidente

NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE


  
Relatora

ELISANDRO JERÔNIMO NICOLAU



# Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560 — Fone: 553-1540

CGC 31.726.375.0001-67

Estado do Espírito Santo

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Ret os Tomando

Este o Auto ao Proj. 15/92

Sala das Sessões, em 25/08/92

  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao xmo.  
Sr. Presidente da Comissão de Obras Públicas.

Sala das Sessões, em 25/08/92

  
Presidente

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sr. Presidente:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos analisou o veto do projeto de Lei nº 15/92 nos seus artigos 3º, 4º 5º e 17º. No aspecto constitucional está de acordo com a Comissão de Justiça, acatando o veto nos seus / artigos 3º, 4º e 5º. Pela lógica estaríamos aprovando ar-  
tigos que se chocam com a Constituição Municipal e que por sua vez se chocam também com a Constituição Federal. Com isso, a gerência do fundo seria de total poder do / Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

No entanto, a Comissão de Obras é favorável que se mantenha a emenda no artigo 17, por entender que como fiscais teríamos que ter mais detalhes, para que e para quais finalidades iriam ser aplicadas a suplementação de até Cr\$200.000.000,00, para a criação do fundo, ficando o Executivo, quando diante da necessidade, no dever de nos remeter valores a que serão empregados para gerenciar o Fundo.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 25 de agosto de 1992.

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA 